



Número: **0818163-28.2023.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE JURISDIÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador PEDRO PINHEIRO SOTERO**

Última distribuição : **21/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0005584-34.2017.8.14.0116**

Assuntos: **Homicídio Simples**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA (FISCAL DA LEI)	
WILSON PEREIRA ZUZA FILHO (FISCAL DA LEI)	
JUAREZ PEREIRA DA COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
18605452	19/03/2024 14:26	Acórdão	Acórdão

[\[http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/\]](http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325) - 0818163-28.2023.8.14.0000

FISCAL DA LEI: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA

FISCAL DA LEI: WILSON PEREIRA ZUZA FILHO

RELATOR(A): Desembargador PEDRO PINHEIRO SOTERO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE E O JUÍZO DA VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR. HOMICÍDIO. AUSÊNCIA DO *ANIMUS NECANDI*. CRIME ENTRE MILITARES EM SERVIÇO. COMPETÊNCIA DA VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. As provas até então produzidas denotam que o óbito da vítima se deu por disparo acidental da arma de fogo e não por vontade do agente em produzir o resultado.
2. O laudo pericial não é o único meio de prova habilitado a comprovação da existência do crime, de modo que deve estar em consonância com as demais provas produzidas nos autos, o que não ocorre no caso em comento.
3. Conflito de Competência procedente. Declarada a competência do juízo suscitado.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Componentes da Sessão de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, _____ Sessão Ordinária do Plenário Virtual, ocorrida entre os dias _____ e _____, à unanimidade, em DIRIMIR O CONFLITO NEGATIVO e CONSIDERAR COMPETENTE PARA JULGAR O FEITO, O **JUÍZO DA VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR**, nos termos do voto do Relator.

Julgamento presidido pela Exm^a Sr^a Des^a Rosi Maria Gomes de Farias.

Belém (PA), 23 de fevereiro de 2024.

PEDRO PINHEIRO SOTERO
DESEMBARGADOR RELATOR

RELATÓRIO

PROCESSO N° 0818163-28.2023.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

JUÍZO SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE

JUÍZO SUSCITADO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

RELATOR: DES. PEDRO PINHEIRO SOTERO



Trata-se de Conflito Negativo de Competência tendo como suscitante o **JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURILÂNCIA DO NORTE/PA** e como suscitado o **JUÍZO DA VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR**.

Os autos apuram suposto delito de homicídio ocorrido em 01.08.2017.

Consta dos autos que:

Narram os autos epigrafados que o 3ª SGT PM WILSON PEREIRA ZUZA FILHO foi preso em flagrante delito pelo suposto crime de homicídio, em face do SGT PM Juarez Pereira da Costa, fato ocorrido no dia 01 de agosto de 2017, por volta das 19h, no município de Ourilândia do Norte/PA.

Consta que, no dia e horário indicados, os policiais militares 3ª SGT PM Wilson Pereira Zuza Filho, SGT PM Juarez Pereira da Costa e SD PM Luiz Cláudio Marinho de Souza Junior estavam no final do turno de serviço quando teria ocorrido, no interior da viatura, o disparo accidental da arma de fogo MAGAL

0.30 M1-IMI N.º 001251 PMPA, N.º 31100191, que veio a atingir o SGT PM Juarez Pereira da Costa.

Apesar de ter sido socorrido e atendido no Hospital Santa Lúcia, naquele município, o SGT PM Juarez Pereira da Costa não resistiu ao ferimento e veio a óbito.

O feito foi enviado ao Juízo da Vara Única da Justiça Militar que declinou a competência para a Vara Criminal de Ourilândia do Norte/PA.

Ao chegar na comarca, o Ministério Público ao se manifestar entendeu por suscitar o conflito negativo de jurisdição, que fora atendido pelo magistrado da localidade.

Os autos vieram à minha relatoria, onde determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público, que se manifestou pela competência do juízo suscitante, qual seja, o **Juízo da Vara Única da Justiça Militar**.



Eis o relatório.

Sugiro a inclusão em pauta de julgamento, via plenário virtual.

DES. PEDRO PINHEIRO SOTERO

RELATOR

VOTO

O Conflito sob análise deve ser conhecido, em razão do atendimento dos **pressupostos e condições** para sua **admissibilidade**, mormente em relação à adequação e necessidade.

Consta dos autos que:

Narram os autos epigrafados que o 3ª SGT PM WILSON PEREIRA ZUZA FILHO foi preso em flagrante delito pelo suposto crime de homicídio, em face do SGT PM Juarez Pereira da Costa, fato ocorrido no dia 01 de agosto de 2017, por volta das 19h, no município de Ourilândia do Norte/PA.

Consta que, no dia e horário indicados, os policiais militares 3ª SGT PM Wilson Pereira Zuza Filho, SGT PM Juarez Pereira da Costa e SD PM Luiz Cláudio Marinho de Souza Junior estavam no final do turno de serviço quando teria ocorrido, no interior da viatura, o disparo acidental da arma de fogo MAGAL

0.30 M1-IMI N.º 001251 PMPA, N.º 31100191, que veio a atingir o SGT PM Juarez Pereira da Costa.

Apesar de ter sido socorrido e atendido no Hospital Santa Lúcia, naquele município, o SGT PM Juarez Pereira da Costa não resistiu ao ferimento e veio a óbito.

Ao longo do processo, incorrendo nos documentos que o instruem é perceptível, ao menos em um juízo perfunctório, que não se trata de crime doloso contra a vida.

As provas até então produzidas denotam que o óbito da vítima se deu por



disparo acidental da arma de fogo e não por vontade do agente em produzir o resultado.

Observemos os depoimentos:

Ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, nesta cidade de Ourilândia do Norte, no Estado do Pará, na sala onde funciona a 2ª Seção do 36º Batalhão de Polícia Militar, estando presente o 2º TEN QOPM RG 35315 ROBSON RODRIGO DE SOUZA MEDEIROS, neste ato representando o Sr. Comandante do 36º BPM, comigo o SUB TEN PM RG 17597 FRANCISCO ROCHA DE SOUSA, servindo de Escrivão, aí, presente o condutor e **A PRIMEIRA TESTEMUNHA SD PM RG 40072 LUIZ CLAUDIO MARINHO DE SOUZA JUNIOR**, com 27 anos de idade, profissão policial militar, casado, CPF 946.884.002-68, título de eleitor não apresentado, natural de Belém, Estado do Pará, filho de LUIZ CLAUDIO MARINHO DE SOUZA e IZAURA ALVES DE SOUZA, residente na Vila da Vale, casa Nº 2156, ensino superior completo, compromissado na forma da lei, advertido das penas culminadas ao falso testemunho, prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado, e, inquirida a respeito dos fatos **RESPONDEU QUE:** Que estava de serviço no dia do fato na função de motorista da VTR 3604, Que fizeram deslocamento até a Distribuidora do GOMES para apanhar uma sacola com carne e água mineral. Que o mesmo estacionou a VTR distante do comercio e informou ao SGT PM JUAREZ que iria desembarcar da VTR para apanhar a carne e a água, tendo perguntado aos demais integrantes da VTR se iriam lhe acompanhar. Que em primeiro momento informaram que permaneceriam na VTR, mas no dado momento o restante da GU desembarcou da VTR, sendo que o SGT JUAREZ se deslocou até o comercio para apanhar a carne e a água. **PERGUNTADO** se observou quem portava o armamento MAGAL 0.30 M1-IMI Nº 001251 PMPA, Nº 31100191? **RESPONDEU** que não observou quem portava o armamento. **PERGUNTADO** se observou quem disparou a arma? **RESPONDEU** que não, pois ainda se encontrava no estabelecimento, que ouviu o disparo, que após o SGT PM WILSON lhe solicitou apoio para socorrer o SGT PM JUAREZ, o qual estava ao chão. Que colocaram a vítima na carroceria da VTR e deslocaram-se até o Hospital Santa Lúcia para atendimento médico. **PERGUNTADO** a quem informaram sobre o ocorrido? **RESPONDEU** que fizeram deslocamento até a cidade de Tucumã/PA para informar a esposa da vítima



sobre o fato ocorrido e retornaram ao Hospital. **PERGUNTADO** se mais alguém presenciou o fato? **RESPONDEU** que não sabe informar, pois se encontrava no interior do estabelecimento. **PRESENTE A SEGUNDA TESTEMUNHA SD PM RG 39752 CHARLES COSTA MADEIRO.**, com 31 anos de idade, profissão militar, solteiro, CPF 932.914.852-20, título de eleitor não apresentado, natural de Moju, Estado do Pará, residente na Passagem Consolação, nº 15, bairro Pedreira, município de Moju/Pa, ensino médio completo, compromissado na forma da lei, advertido das penas cominadas ao falso testemunho, prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado, e, inquirida a respeito dos fatos **RESPONDEU** que no dia do serviço estava escalado na função de Permanência/Armeiro, sendo que no horário de expediente compõe a GU da VTR. **PERGUNTADO** se a arma MAGAL 0.30 M1-IMI Nº 001251 PMPA, Nº 31100191 estava cautelada para alguém? **RESPONDEU** que a arma não estava cautelada no nome de ninguém e estava em sua responsabilidade, pois estava também na função de Armeiro. **PERGUNTADO** com quem estava o armamento? **RESPONDEU** que no início do serviço o armamento estava sob sua responsabilidade até às 16h00min, momento em que retorna para exercer as funções para o qual estava escalado, repassando o referido armamento ao SGT PM WILSON, sendo que após o atendimento de uma ocorrência iria fazer a devida cautela do armamento. **PERGUNTADO** quem presenciou a entrega do armamento ao SGT PM WILSON? **RESPONDEU** que o SD PM LUIZ CLAUDIO presenciou a entrega do referido armamento. **PRESENTE A TERCEIRA TESTEMUNHA PRESENTE C CONDUZIDO 3º SGT PM RG 18818 WILSON PEREIRA ZUZA FILHO**, profissão: policial militar, lotado atualmente no 36º BPM, nacionalidade: brasileira, naturalidade: Imperatriz, Estado do Maranhão, estado civil: casado, filho de WILSON PEREIRA ZUZA E de MARIA DO SOCORRO ZUZA, data de nascimento: 06 de setembro de 1967, com 49 anos de idade, CPF: 254.421.043-53, RG 18818, emitido pela Seção de Identificação Policial Militar da Polícia Militar do Pará em 03 de abril de 2017, Título de Eleitor n.º 0225.9662.1333, zona: 059, seção: 178, Redenção/PA, Matrícula Funcional: 5061466/1 residente e domiciliado na Rua 27, Bela Vista, Ourilândia do Norte, Estado do Pará., CEP: 68390-000, acompanhado de seu defensor **DR. WEDER COUTINHO FERREIRA - OAB PA 14699**, constituído pelo indiciado, Advogado, o qual acompanhava o indiciado, advogado neste ato, cientificado dos seus direitos, incertos nos incisos XLIX, LXII, LXIII e LXIV do Art. 5º Constituição Federal. Sabendo ler e



escrever, interrogado pela autoridade, **RESPONDEU QUE:** Estava de serviço no dia do fato e que por volta das 19h00mi, quando estava terminando o turno de serviço, deslocaram até a Distribuidora Gomes localizada em Ourilândia do Norte, próximo ao BANPARÁ, momento em que o SD PM LUIZ CLAUDIO desembarcou da VTR, quando o SGT PM JUAREZ entregou a arma tipo MAGAL 0.30 M1-IMI Nº 001251 PMPA, Nº 31100191, para o declarante e desembarcou da VTR, tendo o declarante colocado a referida arma sobre o banco esquerdo traseiro da VTR conforme o pedido do SGT PM JUAREZ. Que o SGT PM JUAREZ e o SD PM LUIZ CLAUDIO foram até o interior do estabelecimento comercial, logo após retornando com uma sacola contendo carne e uma garrafa de água mineral, estando o declarante em pé ao lado direito da VTR, e o SGT PM JUAREZ aberto a porta traseira esquerda, em seguida entregou com uma mão a água ao declarante e com a outra colocou a sacola sobre a arma acima referenciada, ocasião em que ocorreu um disparo. Que o declarante solicitou apoio ao SD PM LUIZ CLAUDIO, logo após deu a volta na VTR para socorrer o SGT PM JUAREZ para que o mesmo não viesse cair ao chão. Que após o ocorrido fizeram o deslocamento até o Hospital Santa Lúcia para atendimento médico, onde o SGT PM JUAREZ não resistiu ao ferimento e evoluiu ao óbito, de imediato ligou para o Sr. 2º TEN PM LEYMIR e informou sobre o ocorrido. Que após prestar socorro ao SGT PM JUAREZ, fez o deslocamento até a residência dos familiares do militar e informou sobre o ocorrido, retornando de imediato para o Hospital Santa Lúcia e vindo posteriormente para o Quartel. Que quando recebeu a arma do SGT PM JUAREZ o declarante não manuseou a mesma, tendo somente colocado sobre o banco traseiro da VTR conforme pedido do SGT PM JUAREZ, que o declarante não sabe informar quem teria manuseado a arma. **PERGUNTADO** se manuseou a arma antes do fato? **RESPONDEU** que sim, pelo fato de terem atendido uma ocorrência, em que o elemento era acusado de ter efetuado um disparo de arma de fogo em uma senhora e que se recorda de ter retirado a munição da câmara. E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, deu-se por encerrado o presente Auto que teve início às 23h00min do dia 01/08/2017 e termino às 03h00min do dia 02/08/2017, e vai devidamente assinado pelo Presidente, Condutor, Testemunhas, pelo defensor, pelo indiciado e eu FRANCISCO ROCHA DE SOUSA SUB TEN PM RG 17597, servindo de Escrivão.

Desta forma, restou demonstrado através dos depoimentos, que o tiro que acabou ceifando a vítima, foi acidental, portanto, não reclamando a competência



do Tribunal do Juri, mas sim da justiça militar.

O laudo pericial por sua vez trouxe as seguintes indicações:

Às 10 horas e 7 minutos do dia 5 de novembro de 2020, foi designado o Perito Oficial **Sonia Maria Barbosa Nylander**, pelo Gerente Regional do(a) Unidade Regional do Sul do Pará, Perito Oficial **Marcelo Iaghi Salame** para realizar Perícia de Balística, atendendo solicitação da Autoridade **Ten. ROBSON RODRIGO DE SOUZA MEDEIROS**, conforme Ofício 003/2017 da(o) Polícia Militar do Estado do Pará, datado(a) de 2 de agosto de 2017, registrado(a) em 4 de agosto de 2017 descrevendo com verdade o que encontrarem, descobrirem e observarem.

1 - HISTÓRICO:

Recebemos Ofício nº 003/P-2/36º BPM- APFD datado de 02/08/2017, solicitando Exame Pericial Técnico no material descrito abaixo, referente ao Auto de Prisão em Flagrante Delito do 3º SGT PM RG 18818 **Wilson Pereira Zuza Filho**.

2 - DO MATERIAL:

2.1-Uma arma de fogo tipo Carabina modelo Magal, calibre nominal .30, semi automática, número de série 31100191, localizado no lado esquerdo da armação, número de 001251, fabricado pelo IMI(Israel Military Industries LTDA), acabamento superficial de fosfatização, cano com quebra chamas medindo 227,0 mm de comprimento, contendo em seu interior cinco raias dextróginas, seletor de segurança em duas posições F,S em ambos os lados da armação, apresentando as inscrições "Polícia Militar do Pará Magal 0.30 MI - IMI" gravados no lado esquerdo da armação, coronha retrátil, soleira em borracha, carregador com capacidade para vinte e sete cartuchos calibre nominal .30. Apresenta o acessório bandoleira.

2.2-Dez (10) cartuchos de munição para arma de fogo, apresentando cápsulas de espoletamento intactas, marca CBC (Companhia Brasileira de Cartuchos), calibre nominal .30 CARB, constituído de estojo em metal amarelo e projétil do tipo encamisado total, todos apresentando o código de rastreabilidade AKO65.

2.3-Um (01) estojo de munição para arma de fogo, apresentando cápsula de espoletamento perecutida, marca CBC (Companhia Brasileira de Cartuchos), calibre nominal .30 CARB, constituído em metal, não apresentando o código de rastreabilidade.

3 - DOS EXAMES:

3.1-Foram realizadas pesquisas nos resíduos coletados do interior do cano das armas de fogo descritas acima, através de amostras de swab de algodão, utilizando-se método colorimétrico para pesquisa de íons Pb e íons Ba obtendo-se resultado "**Positivo para íons Chumbo e íons Bário**". De acordo com este resultado, há vestígios que as armas de fogo efetuaram tiro(s) anteriores) ao exame, porém não pode a Perita precisar a recentidade do(s) mesmo(s).

3.2-Após verificar as peças, o mecanismo de funcionamento e efetuar tiros de prova, a Perita constatou no momento da perícia, que a arma de fogo encontrava-se em condições de funcionamento e apresentava potencialidade. A arma foi submetida a testes de segurança, constatando-se que a mesma não apresenta nenhuma falha em seu mecanismo fogo, não efetuou tiros acidentais.

3.3-Os cartuchos que acompanhavam a referida arma de fogo, foram utilizados em tiros de prova os quais encontravam-se em condições uso. Os estojos deflagrados resultantes das detonações foram descartados após à perícia.

3.4-No confronto microbalístico entre o estojo questionado descrito no sub item 2.3 e os estojos parâmetros coletados em tiros de prova com a arma descrita no sub item 2.1, a Perita constatou que há elementos **COINCIDENTES** entre os mesmos, no que diz respeito a

JUNTE-SE AOS AUT
Em.: 24 / 08 / 17

Robson Rodrigo de S. Me
4º TEN CORP 80: 35



4 - RESPOSTA AOS QUESITOS:

a) Se existe a possibilidade do armamento disparar estando carregado, por um impacto externo, sem acionamento da tecla do gatilho?

RESPOSTA- Não.

b) Recenticidade de disparo?

RESPOSTA- Foram realizadas pesquisas nos resíduos coletados do interior do cano das armas de fogo de bridas acima, através de amostras de swab de algodão, utilizando-se método colorimétrico para pesquisa de íons Pb e íons Ba obtendo-se resultado "**Positivo para íons Chumbo e íons Bário**". De acordo com este resultado, há vestígios que as armas de fogo efetuaram tiro(s) anterior(es) ao exame, porém não pode a Perita precisar a recenticidade do(s) mesmos.

c) Se o estojo em anexo foi percutido pelo referido armamento?

RESPOSTA-No confronto microbalístico entre o estojo questionado descrito no sub item 2.3, e os estojos padrões coletados em tiros de prova com a arma descrita no sub item 2.1, a Perita constatou que há elementos **COINCIDENTES** entre os mesmos, no que diz respeito a localização e profundidade da marca de percussão na cápsula de espoletamento, resultando em **CONFRONTO POSITIVO**, permitindo afirmar que o estojo questionado teve sua cápsula de espoletamento percutida pelo percutor da arma de fogo periciada.

5 - CONCLUSÃO:

Ante o exposto e o que foi observado conclui a Perita, que a arma de fogo periciada apresentou vestígios de ter efetuado tiro(s) anterior (es) ao exame, porém não pode precisar a recenticidade do(s) mesmo(s). No momento da perícia a arma de fogo encontrava-se em condições de funcionamento e apresentava potencialidade. Os cartuchos descritos no sub item 2.2, foram utilizados em tiros de prova os quais encontravam-se em condições de uso. Os estojos deflagrados resultantes das detonações foram descartados após à perícia. Segue o presente laudo juntamente com a arma de fogo periciada, o estojo questionado e o carregador. Era o que havia a relatar

Ocorre, que o laudo pericial não é o único meio de prova habilitado a comprovação da existência do crime, de modo que o mesmo deve estar em consonância com as demais provas produzidas nos autos, o que não ocorre no caso em comento.

Assim, faz-se mister compreender que o magistrado não está vinculado ao laudo acostado, principalmente quando ele está contrário as demais provas coligidas no processo.

Vejam os:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA GRAVE FARTAMENTE COMPROVADA. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO MÉDICO OFICIAL, JÁ QUE É LIVRE NA APRECIÇÃO DAS PROVAS. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o Juiz, que é livre na apreciação da prova apresentada por ambas as partes, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC. Precedentes: REsp. 1.251.099/SE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16.03.2012; AgRg no REsp. 1.160.742/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 29.04.2010, dentre outros. 2. O laudo pericial do serviço médico oficial é, sem dúvida alguma, uma importante prova e merece toda a confiança e credibilidade, mas não tem o condão de vincular o Juiz que, diante das demais provas produzidas nos autos, poderá concluir pela comprovação da moléstia grave; entendimento contrário conduziria ao entendimento de que ao Judiciário não haveria outro caminho senão a mera chancela do laudo produzido pela perícia oficial, o que não se coaduna



com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. A perícia médica oficial não é o único meio de prova habilitado à comprovação da existência de moléstia grave para fins de isenção de imposto; desde que haja prova pré-constituída, o Mandado de Segurança pode ser utilizado para fins de afastar/impedir a cobrança de imposto. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 81149 ES 2011/0264569-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 15/10/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2013).

Assim, entendo que se trata de delito descrito no art. 9º, II, “a”, do CPM, portanto, de competência da justiça militar e não do Tribunal do Juri.

Ante o exposto, com base na lei, jurisprudência e no parecer ministerial, conheço do conflito para julgá-lo **procedente**, declarando a competência do Juízo Suscitado – **Juízo da Vara Única da Justiça Militar** – para análise e julgamento da demanda.

É o meu voto.

Belém (PA), 22 de fevereiro de 2024.

PEDRO PINHEIRO SOTERO

Desembargador-Relator

Belém, 19/03/2024

